



Comarca

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.869 DE 03 DE AGOSTO DE 1992

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso e alienação de terrenos municipais, para fins habitacionais."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento de glebas de terra pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, e outorgar a concessão de direito real de uso dos lotes resultantes do parcelamento, em favor de famílias pobres residentes em Indaiatuba, para fins habitacionais.

§ 1º - Os lotes a que se refere este artigo deverão ter área inferior a 250m², respeitando o mínimo de 125m².

§ 2º - A concessão de direito real de uso será outorgada mediante contrato, a título gratuito, e mediante condições, com a promessa de doação com os encargos e ônus previstos no § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei obedecerá o disposto nos artigos 2º e seguintes da Lei 2.218 de 13 de maio de 1984, com as modificações constantes dos artigos subsequentes desta lei.

Art. 3º - Além das exigências previstas no art. 1º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1984 para a inscrição de interessados à construção da casa própria em terreno da Prefeitura Municipal, mediante concessão de direito real de uso, as famílias deverão comprovar que pelo menos um de seus membros trabalha no Município de Indaiatuba há mais de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 - Todas as obras de infra-estrutura que forem executadas pela Prefeitura Municipal ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, nos parcelamentos a que se refere o art. 19 desta Lei, inclusive as redes de água e esgotos e suas ligações, serão ressarcidas pelos concessionários de lotes, mediante contrato ou lançamento de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Todas as obras de infra-estrutura que forem executadas pela Prefeitura Municipal ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, inclusive as redes de água e esgotos e suas ligações, serão ressarcidos pelos concessionários de lotes, decorrido o prazo previsto no art. 59, inciso I, desta lei.

Art. 59 - Do contrato de concessão de direito real de uso deverá constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo concessionário:

I - Edificar a sua casa própria no terreno concedido, com uma área mínima de 30m² (trinta metros quadrados), em construção de alvenaria, iniciando a construção no prazo de 90 dias e concluindo-a no prazo de 2(dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

II - Residir na casa edificada, tão logo esteja concluída;

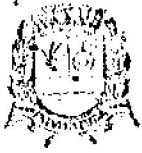
III - Não alugar, arrendar, ceder, emprestar ou transferir a posse do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só autorizará a transferência da posse do imóvel concedido, a terceiros, quando ocorrer motivo de força maior que impeça a família de continuar residindo no prédio, especialmente nos casos de:

I - falecimento do concessionário;

II - separação judicial do concessionário;

III - emprego em outro município com mudança da família para o novo local do emprego do concessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O descumprimento pelo concessionário, da obrigação de iniciar a construção da moradia própria, concluí-la, e nela residir, nos prazos fixados no art. 5º desta lei e das demais obrigações previstas nesta lei e na Lei 2.218/86, acarretará a rescisão do contrato de concessão de direito real de uso, que será promovida unilateralmente pelo Poder Executivo, independentemente de intimação do concessionário inadimplente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, mediante autorização legislativa específica, doará, a cada concessionário, o terreno sobre o qual construiu a sua moradia, desde que o concessionário:

I - Tenha cumprido as cláusulas e condições a que se refere o art. 5º desta lei;

II - Tenha o concessionário e ou sua família residido no imóvel um período de no mínimo 2 (dois) anos;

§ 1º - A doação deverá ser feita:

I - Com a condição de o concessionário continuar a residir no imóvel pelo prazo de 2 (dois) anos;

II - Com a cláusula de impenhorabilidade.

Art. 8º - O disposto nesta lei se aplica às concessões de direito real de uso já outorgadas até o início da vigência desta lei, exceto o art. 4º desta lei.

Art. 9º - Às concessões de direito real de uso que venham a ser outorgadas a partir do início da vigência desta lei, tendo por objeto lotes dos loteamentos denominados Jardim Tancredo Neves, Jardim Teotônio Vilela ou Jardim Rêmulo Zoppi, não se aplicará o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 10º - O cancelamento de alphas e a concessão de direito real de uso de que trata o art. 1º desta lei, não abrangerá áreas que estejam sendo desapropriadas judicialmente, exceto depois de registrada a respectiva carta de sentença.

Art. 11º - Terão preferência absoluta na concessão de direito real de uso de lotes para a construção da casa própria, independentemente da classificação a que se refere o art. 13 desta lei, as famílias que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Estejam sendo despejadas dos imóveis onde residem, sem ter dado causa ao despejo;

II - Estejam sendo despejadas por falta de pagamento de aluguel e comprovem que o aluguel mensal devido representa mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Art. 12 - A classificação de candidatos à concessão de direito real de uso de lotes para construção da casa própria obedecerá o critério da menor renda "per capita" e da prole mais numerosa.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 03 de agosto de 1992.


DR. CLOVIS FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL